

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

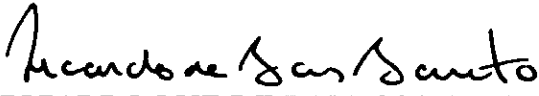
PROCESSO Nº : 10814-002149/95.10
SESSÃO DE : 27 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.361
RECURSO Nº : 117.786
RECORRENTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

Divergência quanto a país de origem - não se aplica ao caso o disposto no inciso II, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência levantada pelo conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, relator. Vencidos os conselheiros Henrique Prado Megda e Jorge Clímaco Vieira (Suplente), no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, designado para a preliminar o Conselheiro Luis Antônio flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de junho de 1996.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR


Luiz Bernardo Quilca de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 117.786
ACÓRDÃO Nº : 302-33.361
RECORRENTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

Este processo teve origem com a lavratura do Auto de Infração de fls.01, lavrado em 02.02.95 contra a Recorrente, com base legal no art. 526, inciso IX (20% sobre o valor CIF da importação), sob a argumentação de que “A conferência física revelou divergência entre país de origem declarado na D.I. e o conferido fisicamente” . Na GI e na DI estava registrado como país de origem a Bélgica e na conferência física o Autuante encontrou rótulos ou embalagens indicando Inglaterra.

A mercadoria importada era “medicamento à base de Soro Albumina 20% - Frascos de 50 ml “, com valor CIF de US\$ 92,726.46 referente a 4.029 unidades. A tributação constante da DI corresponde a 2% para o Imposto de Importação e “0”% para o I.P.I.

Há dificuldade para se estabelecer precisamente, como exige a lei, o valor CIF do lançamento, de vez que: no Auto de Infração a multa aplicada, 20% sobre o valor da mercadoria, está expresso em Cr\$ e em reais, pelo total de Cr\$ 15.6652,23 (fls. 01); no Termo de Responsabilidade de fls. 17 a quantia está expressa em cruzados, pela quantia de Cz\$ 15.652,23.; na decisão de Primeira Instância, a fls. 39. a multa está expressa em UFIR, perfazendo o valor de 15.652,23 UFIR o que é repetido na Intimação de fls. 40, destinada ao contribuinte.

A fls. 13 a empresa apresenta, em 08.02.95, “Impugnação prévia” às exigências que lhe estavam sendo feitas. Nessa peça a Recorrente alega basicamente que:

- “O fato invocado pelo ilustre representante fazendário não se tipifica com a hipótese de incidência contida no supradito dispositivo penalizante (art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro), conforme vem decidindo o Poder Judiciário.”;

- Em seguida são indicadas decisões da Justiça a respeito do assunto;

- “(...) o fato trazido à colocação não se coaduna com o núcleo da norma penal descrita pelo Sr. servidor autuante “ razão pela qual requer seja o Auto de Infração julgado insubsistente.

RECURSO Nº : 117.786
ACÓRDÃO Nº : 302-33.361

A fls. 15, datada da mesma data da "Impugnação prévia", 07.02.95, a empresa solicita a liberação da mercadoria, com base na Portaria nº 389/76, do Ministro da Fazenda, oferecendo "garantia do valor do crédito tributário constante daquela peça fiscal (depósito em caução).

A fls. 17 do presente consta proposta de Termo de Responsabilidade de nº 145, datado de 19.02.95 referente ao Auto de Infração de fls. 01.

Na apreciação do Termo de Responsabilidade, feita a fls. 19, a repartição aduaneira exige que a empresa "promova o depósito da importância em litígio" para, em seguida, encaminhar o pedido "para o desembaraço aduaneiro da mercadoria, juntando-se comprovação da divergência (amostra e/ou rótulo/embalagem)".

A fls.19, verso consta o despacho da fiscalização procedendo "a liberação nos termos da portaria 389/76 da DI 00250/95", não constando, entretanto qualquer referência à amostra solicitada.

Da mesma maneira não consta do processo qualquer referência, comprovação ou cópia do recolhimento do depósito exigido.

Tempestivamente a empresa apresentou Impugnação, fls. 23 e seguintes do presente, oferecendo em sua defesa, basicamente as seguintes razões:

- diversos acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes que laboram em seu favor, cujas ementas, transcritas a fls. 24 , 25 e 26 leio para meus pares desta Segunda Câmara;
- "as infrações do artigo 526 do R.A. estão vinculados ao aspecto cambial das importações, motivo pelo qual a multa incide sobre o valor da mercadoria (...) Mister se faz., portanto, para aplicação de tal multa, a constatação de efetiva lesão ou desestrutura cambial da operação respectiva. Eis a razão pela qual ditas divergências são consideradas irrelevantes quando não trazem qualquer tipo de repercussão no preço unitário, no valor total, na classificação tarifária, ou em qualquer elemento básico da importação.";
- em relação a esse ponto transcrevem-se outros acórdãos deste Conselho, a fls. 26 e 27, que leio para os ilustres membros desta Segunda Câmara, bem como decisão do TRF - 3ª Região, registrada a fls. 28;

RECURSO Nº : 117.786
ACÓRDÃO Nº : 302-33.361

- a empresa produtora é a Baxter da Bélgica (Lessines), sendo que a compra foi faturada naquele país e a mercadoria, em seguida enviada ao Brasil;
- conforme foi explicado ao Autuante, no momento da conferência aduaneira, por falta de embalagem em Português a empresa exportadora utilizou-se de embalagem adotada no Reino Unido para o mesmo material “já que padronizada internacionalmente, conforme declaração da Baxter da Bélgica que segue acostada a esta.”.

O Julgador de Primeira Instância manteve a exigência do crédito tributário basicamente sob os seguintes argumentos:

- “O artigo 2º da Lei 6.562/78, não apenas deu nova redação ao art. 169 (do Dec.-Lei nº 37/66), passando a tipificar as situações referidas como infrações administrativas ao controle das importações como incluiu hipóteses que não representam necessariamente qualquer prejuízo financeiro ao Fisco, mas se configuram como óbices ao controle administrativo das importações. Exemplos disso são a apresentação, à Repartição Aduaneira, de Guia de Importação, fora do prazo previsto na legislação e o presente caso de divergência quanto à origem.”;
- Entre o registro do fato pela fiscalização no campo 24 da DI e a lavratura do auto, a interessada não providenciou aditivo à GI, o que poderia ser feito com base no art. 526 do RA e Portaria DECEX 15/91, art. 8º, até o desembaraço da mercadoria;
- A atitude acima configurada corresponderia à denúncia espontânea, a qual, não pode ser realizada a qualquer tempo, mas sim, no caso, antes de findo o procedimento de despacho aduaneiro, nos termos do art. 138 do C.T.N. e art. 7º do Dec. nº 70.235/72;
- “(...) a afirmação da autuada sobre ausência de embalagem no vernáculo (português) na Bélgica, fato totalmente aleatório ao deslinde da questão (...) é , para dizer o mínimo, totalmente falaciosa (...) não merece acolhida para amparar a pretensão da autuada, de sorte que em momento algum restou demonstrada tal absurdo, eis que foi lançada com o precípuo fim de indevidamente furtar-se a responsabilidade de recolhimento da multa.”

RECURSO Nº : 117.786
ACÓRDÃO Nº : 302-33.361

- conclui-se a decisão por cominar à autuada a multa do art. 526, IX do RA, fixando-a em 15.652,23 UFIR, valor, como já se disse neste Relatório, repetido na Intimação ao contribuinte (fls.40), diferente do fixado no Auto de Infração .

Tempestivamente (fls. 41) a empresa apresentou Recurso dirigido a este Conselho, no qual, além dos argumentos apresentados na “Impugnação prévia” e na Impugnação “definitiva”, traz os seguintes argumentos em favor de sua causa:

- que a referência à falta de embalagem belga em Português “foi dada apenasmente para justificar o ocorrido, sob o ponto de vista fático, não tendo mesmo outra finalidade, eis que o fato não está capitulado como infração (...) mas isso não impediu o Sr. Julgador singular de situar a estória como falaciosa e absurda, de forma, aliás, grosseira, pois não é a sua veracidade que está em jogo como único meio impediante de indicação de pena e disso a Autuada sabe.”;

- quanto ao Auto de Infração “Trata-se, como se observa, de peça fiscal mecânica, eis que carente de labor de tipificação entre o fato tido como ocorrido e a hipótese descrita na norma penal, o que sói acontecer, ultimamente. (...) Absurda, sem dúvida, é a autuação, desprovida dos mais comezinhos princípios de direito, sem descer aos detalhes de natureza técnica e jurídica capazes de justificar a apenação.”;

- “A peça fiscal autuante é por demais parca e simples e deveria haver mais cuidado quando se trata de ferir o patrimônio das pessoas.”;

- “A Recorrente trouxe à lume uma série de decisões desse Egrégio Conselho e demonstrou que o evento não consitui infração.”;

- “ (...) as considerações acerca do instituto da denúncia espontânea são, no caso, irrelevantes.”;

- “O exemplo trazido pelo Sr. Julgador a quo, por outro lado, no sentido de que não há necessidade de prejuízo ao Fisco para caracterizar-se a infração, ou seja, apresentação de guia de importação fora do prazo, merece um reparo. Primeiro, a figura está expressamente descrita na norma penal, ao passo que a narrada no auto de infração não está de tal forma estampada.

RECURSO Nº : 117.786
ACÓRDÃO Nº : 302-33.361

Segundo, a apresentação de guia fora de prazo ensejaria o descontrolo do montante de divisas posta à disposição do universo importador, em relação à disponibilidade controlada pela administração cambial.”;

- “O decisum (...) não rebate os julgados desse ilustrado Colegiado”;

- “(...) não basta que haja divergência em algo da importação para simplesmente caracterizá-la. O inciso IX do artigo 526 não é norma penal em branco preenchível pelo administrador !”;

- Em relação à afirmação do julgado de primeira instância a de que o art. 169 da lei 6.562/78 passou “ (...) a tipificar as situações referidas como infrações administrativa ao controle das importações (...)” Alguns fatos estão descritos expressamente nos vários incisos do aludido artigo 526; outros, porém, não. É o caso do inciso IX , que se refere a outras infrações não descritas no mesmo dispositivo legal penal. Pois bem, uma simples leitura de seu corpo, olhado sistemicamente, revelará que todas as figuras ali mostradas (de forma expressa e incontestada) dizem respeito ao aspecto cambial da operação, malgrado controlado administrativamente (importação sem GI, sub e superfaturamento, embarque da mercadoria fora do prazo para tal constante de GI (...)) Todas, (...) citam de forma expressa o vocábulo “Guia de Importação” (`a exceção da figura do sub ou superfaturamento mas que diz respeito diretamente a esse aspecto cambial, por excelência). Não é, pois, o caso discutido nestes autos.”;

- O Poder Judiciário e a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais vêm “ repelindo firmemente essas penalidades da seguinte forma: ”, passando então o Recurso a transcrever a fls. 45 e 46 trechos de decisões que leio a meus ilustres pares.

- “(...) a autoridade julgadora singular não enfrentou esses aspectos, limitando-se a dizer que a infração estaria prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, o que é bem pouco para sustentar a manutenção da ação fiscal de que se trata”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.786
ACÓRDÃO Nº : 302-33.361

VOTO VENCEDOR (DA PRELIMINAR)

Rejeito a preliminar de diligência levantada pelo ilustre Conselheiro Relator uma vez que as providências a serem adotadas, ao meu ver, em nada influenciarão no deslinde da questão, ao mesmo tempo em que ressalto ter entendimento firmado a respeito do núcleo da autuação. Embaso a rejeição aos termos do § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1996.


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR.

RECURSO Nº : 117.786
ACÓRDÃO Nº : 302-33.361

VOTO VENCIDO, EM PARTE

Ainda que se saiba qual é o núcleo da discussão que aqui se levanta, este processo, a nosso ver, demanda algumas providências e esclarecimentos para poder ser apreciado em perfeitas condições formais e intrínsecas.

Assim, como assinalamos no Relatório, não está claro o montante do lançamento, vez que é apresentado nestes autos sob diferentes unidades de valor com quantias não compatíveis. No Auto de Infração (fls.01), no extenso, ele é expresso em reais, ainda que o símbolo (Cr\$) não corresponda a essa moeda. No Termo de Responsabilidade o lançamento aparece expresso em duas moedas: Cz\$ no formulário de fls. 17 e reais a fls. 17-verso.

Na decisão de primeira instância e na intimação (fls. 39 e 40), entretanto, o crédito exigido e mantido é registrado como de 15.652, 23 UFIR. Sabendo-se que o Auto foi mantido integralmente, este valor não coincide com o que seria o resultado da conversão da quantia em reais do auto para a UFIR, de sua época (R\$ 0,6767).

Na realidade, dentro desse raciocínio, o crédito exigido e mantido deveria ser de cerca de 23.130,24 UFIR.

Por outro lado, também como apresentado no Relatório acima, não há prova do recolhimento do depósito que se mandou promover a fls. 19, não tendo sido juntado aos autos, como solicitado no despacho do Chefe da SESIT, comprovação da divergência.

Assim, tendo em vista tudo o que foi exposto, preliminarmente, meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade de primeira instância possa esclarecer e suprir o que aqui se levantou.

Uma vez rejeitada a preliminar, passo a examinar o mérito.

Reiteradas são as decisões deste Conselho no sentido de não aceitar em casos de divergência quanto ao país de origem a capitulação da penalidade prevista no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Essa linha de julgamentos tem respaldo, a nosso ver, na melhor interpretação da legislação pertinente.

RECURSO Nº : 117.786
ACÓRDÃO Nº : 302-33.361

A dinâmica e complexidade do processo de fabricação de bens, particularmente quanto aos grandes grupos empresariais, torna-se cada vez mais complexa e competitiva a nível de custos e rápido atendimento às demandas. Uma das características dessa aceleração é a internacionalização da produção, pela sua constante e inexorável busca por custos mais baixos de matéria prima, transportes e mão de obra .

Assim, é reconhecido por todos especialistas e autores especializados na área aduaneira que as divergências no campo de país de origem/país fabricante devem ser encaradas pelos legisladores e julgadores de forma cada vez mais realista.

Por outro lado, é fácil concluir-se que enganos dessa natureza só teriam repercussão cambial ou tributária nos casos da origem/fabrico da mercadoria ser de países com os quais o Brasil tenha tratados especiais, com benefícios fiscais, como por exemplo é o caso do Mercosul.

Entretanto, nesses casos, o que conta, na realidade, não é a indicação nas GI e DI do país de origem mas sim o **Certificados de Origem** apresentados pelo importador.

Pelo lado jurídico, propriamente dito, é bastante sólido e lógico, o entendimento de que a norma de penalização, em qualquer campo e principalmente na área tributária, deve tipificar claramente a atitude infracional. Sobre isso, cremos não ser necessário estender comentários, tão aceito é este entendimento.

Analisando a norma de apenação do presente caso, o inciso II do art. 526 do RA, é evidente e conhecida sua generalidade e falta de tipificação. Como aludiu a Recorrente, o comando legal penal, não pode ser **uma norma em branco** a ser preenchida pela Administração Tributária, conforme o caso.

Pelo exposto e por tudo mais que consta no presente processo, meu voto é no sentido de tomar conhecimento do Recurso e dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1996.


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - CONSELHEIRO